# UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

#### FERNANDA ROSA DE REZENDE

Número matrícula

# A ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO EFICIENTE DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO: UM ESTUDO DE CASO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

#### FERNANDA ROSA DE REZENDE

# A ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO EFICIENTE DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO: UM ESTUDO DE CASO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

Projeto de monografia apresentado para obtenção de créditos da disciplina de Monografia I do curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Federal de São João Del Rey.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Sérgio da Silva

#### FERNANDA ROSA DE REZENDE

# A ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E GESTÃO EFICIENTE DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO: UM ESTUDO DE CASO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

Monografia apresentada a Universidade Federal de São João Del-Rey como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada em:

Prof. Dr. Nome do membro da banca (UFV)

Prof. Dr. Nome do membro da banca (UFSJ)

Prof. Dr. Eduardo Sérgio da Silva (Orientador)

#### **RESUMO**

O presente trabalho realizou um estudo na Prefeitura Municipal de Tapira, visando mostrar como pequenas ações podem melhorar a arrecadação municipal de IPTU, sem alterar as legislações vigentes, apenas corrigindo e atualizando erros de cadastro. Foram evidenciadas algumas formas de cobrança administrativa, para se evitar desgaste da imagem política dos gestores, uma vez que a cobrança administrativa permite ao contribuinte parcelar e ganhar descontos, sendo que em outras modalidades como o protesto, isso não é possível. Mostramos algumas formas de se receber débitos tributários, com acordos, via dação em pagamento, solução para aqueles que não dispõem de recurso financeiro. Ressaltamos a importância de o contribuinte entender a cobrança de impostos, como uma contribuição e não como uma punição para a continuidade da prestação de serviços públicos de qualidade.

Palavras-chave: Cobrança, Protesto, Imposto, IPTU.

5

**ABSTRACT** 

The present work carried out a study in the Municipality of Tapira, aiming to show how small

actions can improve the municipal collection of IPTU, without changing the current

legislation, only correcting and updating registration errors. Some forms of administrative

collection were evidenced, in order to avoid the political image of the managers being worn

out, since the administrative collection allows the taxpayer to install and earn discounts, and

in other modalities like protest, this is not possible. We show some ways to receive tax debts,

with agreements, via payment in payment, solution for those who do not have financial

resources. We emphasize the importance of the taxpayer to understand the collection of taxes

as a contribution and not as a punishment for the continuity of the provision of quality public

services.

**Keywords:** Collection, Protest, Tax, IPTU.

# SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	
1.1Justificativa8	
1.2 Problemática9	
1.3. Objetivos9	
1.3.1. Objetivo Geral9	
1.3.2. Objetivos Específicos9	
2 - REFERENCIAL TEÓRICO10	
2.1 Definição de tributo11	
2.2 Sistema tributário municipal12	
2.3 Da receita12	
2.3.1 Conceito12	
2.4 Impostos Municipais13	
2.4.1 Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU14	
2.4.2 Imposto sobre Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato onero	SO
de bens imóveis – ITBI17	
2.4.3 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS17	
2.4. 3.1 Aplicação da Lei Complementar 116/200318	
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS20	
4 ESTUDO DE CASO: GESTÃO DOS TRIBUTOS21	
4.1 Exemplos de imóveis geoprocessados24	
4.2 A cobrança administrativa33	
5 RESULTADOS37	
CONSIDERAÇÕES FINAIS42	
REFERÊNCIAS	

### 1 INTRODUÇÃO

Tapira é uma cidade pequena com apenas 4.112 habitantes segundo o último censo do IBGE, com a 7ª maior renda per capita de Minas Gerais. A prefeitura da cidade possui um orçamento de 38 milhões, o que daria uma estimativa de arrecadação de mais ou menos três milhões de reais por mês.

Tapira sempre teve a "fama" de ser uma cidade "rica", com grande arrecadação se comparado pelo número de habitantes, a principal atividade econômica do município é a mineração, seguido posteriormente pela agropecuária. A Receita de maior representatividade é o ICMS (IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS, ficando em 2º lugar a CFEM que é uma CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL, partindo desse pressuposto, nenhum gestor municipal teve o "interesse" de cobrar os tributos municipais, uma vez que a arrecadação no geral é muito boa e também por causa dos eventuais desgastes políticos, uma vez que cobrar impostos não traz votos, essa triste realidade fez com que a grande maioria da população não se preocupasse com o pagamento de impostos, uma vez que nenhuma ação era tomada contra os inadimplentes.

O setor de tributos sempre foi deixado de lado, havia até o ano passado somente uma funcionária no setor, todo o cadastro imobiliário e econômico estava desatualizado, nunca se conferiu as modificações de área construída dos imóveis, enfim o setor estava um verdadeiro caos.

No ano de 2017, com a troca do gestor municipal que estava há oito anos no poder e também por conta das grandes dificuldades enfrentadas pelos municípios, provenientes da crise financeira do país e estados, foi-se necessário mudar o foco da gestão; a atual prefeita não tendo medo das repercussões populares advindas das cobranças de impostos, e querendo seguir o princípio da legalidade, uma vez que a cobrança de impostos está prevista na lei de responsabilidade fiscal e código tributário municipal, autorizou toda a sua equipe técnica a fazer todas as alterações necessárias para que fosse feito uma melhor gestão do setor de tributos, corrigindo todas as eventuais falhas, atualizando todo o cadastro mobiliário e imobiliário e consequentemente aumentando as receitas de esfera municipal.

Algumas mudanças foram feitas, e as mesmas serão relatadas neste trabalho, que tem por finalidade mostrar as ações tomadas pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal de Tapira, após o ano de 2017, que trouxeram aumento significativo de todos os impostos de

esfera municipal, principalmente o Imposto Predial Territorial Urbano, que será relatado neste trabalho.

#### 1.1. Justificativa

Em Tapira, o valor da dívida ativa é bastante expressivo e nunca foi feito nenhuma cobrança para regularizar essa questão, a atual gestão vem buscando aprimorar esse fator, mas como nunca foi feito nenhuma cobrança em toda a história de Tapira, a população critica muito essa ação, o que pode gerar desgaste político para a prefeita, mas em termos de administração pública, temos que seguir o princípio da legalidade, fazendo sempre o que é o certo para a administração como um todo. Acredito que a cobrança dos impostos se revertida em benefícios para a sociedade, ajudará a minimizar esses impactos junto ao contribuinte.

O presente trabalho será de grande importância, pois mostrará como a gestão e a cobrança eficiente dos impostos pode trazer benefícios para o município, bem como também para a população, uma vez que a cobrança administrativa gera menos desgaste político para o gestor, menos gastos para o município e menos problemas para o contribuinte, uma vez que o cidadão, quando ciente da sua realidade tributária, tem as oportunidades de parcelar o seu débito, bem como conseguir descontos sobre os juros e multas, conforme lei autorizativa.

Caso o gestor decida em não fazer a cobrança administrativa, o contribuinte perderá a oportunidade de negociar, e ainda há custos com o cartório de protesto, sendo, portanto, a cobrança administrativa a melhor solução para o contribuinte, por isso os gestores do setor de tributos devem fazer uma campanha de negociação, bem como intimar o contribuinte a procurar o setor de tributos para negociar as suas dívidas, evitando assim problemas futuros de protesto e execução judicial.

Além do assunto de cobrança administrativa, o presente trabalho discorrerá sobre outro tema de suma importância exemplificando práticas para alavancar as receitas públicas municipais, sem majorar os impostos, apenas com medidas administrativas que são respaldados na legislação vigente.

Enfim, podemos fazer uma gestão eficiente, utilizando poucos recursos financeiros, bastando somente iniciativa dentro da própria equipe de gestão tributária e com os recursos arrecadados podemos fazer a diferença em nossos municípios, pois com essas receitas, podemos melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados, bem como fazer grandes obras para a população e no fim todos tem a ganhar.

#### 1.2 Problemática

Nesta pesquisa iremos abordar formas de como aumentar a arrecadação do IPTU, utilizando as legislações vigentes, bem como atualizando os cadastros de contribuintes, e fazendo a cobrança eficiente dos impostos, tudo isso sem majorar os impostos, uma vez que esse método é muito criticado pelos contribuintes.

Desta forma, o problema da pesquisa se baseará na seguinte pergunta: Como aumentar a arrecadação do IPTU, utilizando as legislações vigentes, sem a majoração dos impostos?

#### 1.3. Objetivos

Neste tópico serão apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos desta monografia.

#### 1.3.1. Objetivo Geral

Mostrar através do estudo de caso da Prefeitura Municipal de Tapira, como algumas ações podem melhorar significativamente a arrecadação do IPTU sem que haja a majoração dos impostos.

#### 1.3.2. Objetivos Específicos

- a) Conceituar receita e tributo;
- b) Citar e conceituar os principais tributos da esfera municipal
- c) Mostrar ações feitas nos anos de 2017 e 2018 que aumentaram significativamente à receita de IPTU dos últimos cinco anos.

#### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A gestão dos tributos não é algo para o gestor escolher se quer ou não fazer, está previsto em lei e resulta em sansões tanto para o gestor quanto para o município. Segundo a lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Segundo o mesmo artigo o município fica impedido de receber transferências voluntárias, caso não faça a gestão dos tributos municipais.

Sendo assim, cumpre-se ressaltar que a gestão dos tributos é uma maneira eficaz do gestor manter o equilíbrio com as suas funções legais, evitando assim sansões administrativas pelo descumprimento da legislação, e permite deixar o município legalmente capaz para receber qualquer tipo de transferências voluntárias, ficando o gestor e o munícipio dentro da legalidade, além de haver um ganho sistemático de aumento de arrecadação.

Segundo o site da Associação Mineira de Municípios, para se aumentar a arrecadação municipal:

"As Prefeituras devem estar atentas na melhoria das receitas próprias e na obrigação de arrecadar, investindo e fortalecendo os Setores de Arrecadação ou de Tributos. É possível arrecadar com eficácia com um pessoal bem treinado e bem informado, com equipamentos de informática e soluções em sistemas que agilizem e organizem eletronicamente os cadastros e as cobranças e, ainda, promova a gestão dos créditos e da dívida ativa. Deve criar e estipular o cadastro técnico municipal, o cargo de fiscal no organograma, prever as funções e regulamentar em lei municipal os impostos e procedimentos fiscais, dentre outras medidas." (SITE AMM)

Conforme Nunes (2001), o planejamento é a base para a gestão fiscal responsável. Sendo assim o gestor público deverá buscar o equilíbrio das contas públicas, nunca fazendo mais despesas do que o município tem capacidade técnica para arrecadar.

Na administração pública municipal, a receita assume fundamental importância, pois está vinculada aos processos orçamentários municipais, como a sua destinação e distribuição entre os setores governamentais e suas relações com os limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, torna imprescindível à implementação da gestão tributária, como forma de conhecimento das receitas públicas, sua contribuição ao equilíbrio e transparência

das contas públicas e para o fornecimento de informações de melhor qualidade aos diversos usuários. Segundo Abrantes e Ferreira (2010, p.72):

A disposição dos preceitos qualitativos sobre o processo orçamentário nacional, assim como seus dispositivos, possibilita a gestão mais adequada e o conhecimento dos estabelecimentos do orçamento permitidos aos municípios. Como principais aspectos do papel de orçar as receitas conforme os tipos de tributos de competência dos municípios temos: o IPTU, o ISSQN, o ITBI, as taxas e contribuições; a fixação das despesas, corroborando com as aplicações das políticas públicas; e a elaboração de programas de duração continuada. Nesse cenário, ganha destaque os conceitos do Código Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, os contribuintes, os responsáveis, as bases de cálculo, as alíquotas, os lançamentos e a arrecadação de cada tributo disciplinando a aplicação de penalidades e à administração tributária. (ABRANTES e FERREIRA, 2010, p.72)

#### 2.1 Definição de tributo

Compõem o Sistema Tributário Nacional (STN) os tributos federais, estaduais e municipais. Nesse aspecto, Carazza (2003) cita o artigo 3º do Código Tributário Nacional, que define tributo como sendo "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sansão de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Assim, podemos caracterizar o tributo pela compulsoriedade da obrigação pecuniária em moeda ou em valor que nela possa se exprimir, resultante exclusivamente de lei, sem se constituir em sanção do ato ilícito como ocorre com as multas administrativas, que igualmente derivam de dizeres lícitos, e, portanto, são compulsórias. (ABRANTES e FERREIRA, 2010, p. 55)

Segundo Willenbring, 2012, a tributação pode ser definida como:

[...] o preço que a sociedade paga pelos serviços que lhes são prestados pelo Estado visando ao bem-comum. Está deve ser entendida como a função social do tributo, tirar da sociedade, da parcela que pode arcar e contribuir, principalmente com o pagamento de impostos, que é compulsório, para dar aos que necessitam através de serviços que o Estado deve ofertar.

Os tributos municipais são de extrema importância para qualquer município, pois sendo tributos que o município pode instituir e arrecadar estão mais próximos do contribuinte, sendo mais aceitos. O cidadão observa em seu próprio município o destino dos recursos arrecadados, aplicados em saúde, lazer, segurança, educação, etc. Em resumo, o poder público municipal arrecada e investe na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que efetuaram o recolhimento.

Outro aspecto importante é a existência da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de 04 de maio de 2000 (Lei Complementar nº 101), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Segundo o artigo 11, os municípios são obrigados a cobrar todos os tributos de sua competência, bem como fiscalizar a arrecadação desses de forma efetiva, sob pena de ficarem proibidos de

receber transferências dos Estados e da União. Caracteriza renúncia de receita do município não cobrar os tributos municipais.

O tema tributação municipal é de grande relevância para o gestor público municipal, funcionários e assessores que atuam na área de arrecadação e tributária do município, pois necessitam do conhecimento teórico para aplicá-lo na prática. O próprio contribuinte também deve ter certos conhecimentos, pois é quem paga o tributo e necessita saber se o que está pagando está de acordo com a legislação e sua capacidade contributiva.

Os tributos municipais são fontes de recursos próprios, portanto requerem um destaque especial, já que constituem fonte de financiamento e servem como uma ferramenta para o financiamento das políticas públicas no município, sem depender apenas de transferências estaduais e federais. O incremento na arrecadação, visando sempre à maximização dos recursos, é algo a ser pensado em qualquer gestão municipal, já que as demandas da população estão em constante crescimento. (WILLENBRING, 2012, p.8)

#### 2.2 Sistema tributário municipal

De acordo com Abrantes e Ferreira (2010), a disposição dos preceitos qualitativos sobre o processo orçamentário nacional, assim como seus dispositivos, possibilita a gestão mais adequada e o conhecimento dos estabelecimentos do orçamento permitidos aos municípios. Nesse cenário, ganha destaque os conceitos do Código Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, os contribuintes, os responsáveis, as bases de cálculo, as alíquotas, os lançamentos e a arrecadação de cada tributo disciplinando a aplicação de penalidades e à administração tributária.

#### 2.3 Da receita

#### 2.3.1 Conceito

De acordo com Andrade (2002) receita é todo e qualquer recolhimento aos cofres públicos em dinheiro ou outro bem representativo de valor que o governo tem direito de arrecadar em virtude de leis, contratos, convênios e quaisquer outros títulos.

Marinho (2005) nos informa ainda que toda receita provem de uma determinada fonte, para que possamos fazer uma previsão real da receita municipal, faz-se necessário analisar o histórico dessas fontes. E atender o artigo 12 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, a

previsão da receita deverá ser acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, bem como sua projeção para os dois exercícios seguintes, evidenciando a metodologia e premissas utilizadas em seu cálculo. Para a projeção de qualquer fonte de receita, e necessário, determinar quais os efeitos que influenciam a sua arrecadação.

Segundo Silva (2007), tem duas maneiras de conceituar receita com enfoque patrimonial e orçamentário. Enfoque orçamentário são todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas públicas, em qualquer esfera governamental; já no enfoque Patrimonial receita é um termo utilizado mundialmente pela contabilidade para evidenciar a variação positiva da situação líquida patrimonial resultante do aumento de ativos ou da redução de passivos de uma entidade.

As receitas próprias são definidas como:

Imposto – é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Taxa – as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ao contribuinte.

Contribuição de Melhoria – a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Receita de Contribuições - É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Contribuições Sociais – destinadas ao custeio da seguridade social, que compreende a previdência social, a saúde e a assistência social.

Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas – destinadas ao fornecimento de recursos aos órgãos representativos de categorias profissionais legalmente regulamentadas.

Receita Patrimonial - É o ingresso proveniente de rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado financeiro.

Receita de Serviços - É o ingresso proveniente da prestação de serviços de transporte, saúde, comunicação, portuário, armazenagem, de inspeção e fiscalização, judiciário, processamento de dados, vendas de mercadorias e produtos inerentes à atividade da entidade e outros serviços. (ANDRADE, 2002, p. 128)

#### 2.4 Impostos Municipais

Os Impostos que são de competência exclusiva dos municípios são: o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Serviço de (ISS) e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

O artigo 156 da CF de 1988 enumera os impostos que são de exclusiva competência dos municípios:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Sendo assim, os Municípios podem estabelecer somente esses impostos, não podendo instituir ou criar outros. Além desses impostos, o setor de tributos municipal, pode ainda, instituir Taxas e contribuições de melhoria, de acordo com o art. 145 da CF/88, mas estes são de competência comum, ou seja, pode ser instituído por todos os entes federados.

Nesse trabalho iremos abordar somente os tributos que são de competência exclusiva do município que são o IPTU, ITBI e o ISS, sendo assim iremos abordar a seguir o conceito de cada um desses tributos, bem como o fato gerador e a base de cálculo de cada um desses impostos.

#### 2.4.1 Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU

O Imposto Predial e Territorial Urbano é um tributo municipal onde todo proprietário de imóvel predial ou territorial urbano tem o dever de pagar esse imposto para o município onde está situado o imóvel.

Segundo WILLENBRING, 2012, pág. 31: "O IPTU é um tributo real, pois seu lançamento leva em consideração somente as características do imóvel tributado, não importando a renda do proprietário, profissão, idade, outros bens que possua etc.".

O fato gerador expresso no art. 32 do CTN como sendo "fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

A Carta Magna estabelece uma regra para a incidência desse imposto: o fato de uma pessoa física ou jurídica ser proprietária de imóvel urbano, predial ou territorial, ou seja, possuir um terreno (sem construção) ou edificação (casa), localizado em área urbana. (WILLENBRING, 2012, pág.31)

Sendo assim, deve haver uma lei determinando o perímetro urbano da cidade como afirma WILLENBRING, 2012, pág.31: "A Zona Urbana pode ser localizada dentro do perímetro urbano ou em área urbanizada, nos termos da lei municipal, mas o CTN traz alguns requisitos que definem Zona Urbana e que devem ser observados pelo legislador":

Art. 32. [...]

§1° Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados `a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (WILLENBRING, 2012, pág. 32)

De acordo com o art. 33 do CTN, a base de cálculo do IPTU será o valor venal do[...]

[...] imóvel, assim entendido como sendo o valor real, de mercado do imóvel, valor pelo qual o mesmo possa ser vendido. Esse valor venal, que faz parte do Cadastro Imobiliário, é avaliado por uma fiscalização, própria de cada prefeitura, em que após o término da construção, é avaliado o respectivo imóvel, levando em conta aspectos como localização, área construída, tipo de acabamento e outros aspectos da construção. O valor do terreno também é levado em conta, inclusive para o cálculo do imposto.

Para a fixação do valor venal do imóvel, alguns itens são considerados: medidas do imóvel, informações sobre o terreno (topografia, pedologia, esgoto, iluminação pública, pavimentação), informações sobre a edificação (ano da construção, conservação, padrão, alinhamento, estrutura, cobertura, paredes, forro, piso, etc). Na base de cálculo, conforme o art. 33 do CTN, em seu parágrafo único, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. (WILLENBRING, 2012, pág. 32)

Para a base de cálculo do IPTU são necessárias informações de suma importância, por isso é necessário que o setor de cadastro da prefeitura esteja atualizado, bem como também atualizado o mapa de valores genéricos da prefeitura, pois é nesse mapa que é registrado o valor do m² de cada imóvel que depende da localidade em que o imóvel está inserido.

Qualquer alteração de valores que ocasionar majoração ou diminuição do imposto, o mesmo deverá se passar por projeto de lei, com a aprovação da Câmara de Vereadores, caso seja somente atualização com base nos índices de inflação, o ato pode ser feito via decreto, conforme cita WILLENBRING, 2012:

A alíquota incidente sobre a base de cálculo (valor venal) deverá ser fixada em lei municipal. Sempre que houver majoração na base de cálculo ou alteração de alíquota, deverá a lei ser aprovada pela Câmara de Vereadores, e seus efeitos dar-se-ão no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei. Por exemplo, sobre um

imóvel que possua um valor venal de R\$ 60.000,00 e sobre cuja base de cálculo incida uma alíquota de 1%, o valor do IPTU será de R\$ 600,00.

Para imóveis sem edificação, ou seja, somente terreno, sem construção, a alíquota poderá ser maior, pois são imóveis que não estão atendendo à função social, o que está previsto na CF de 88 em seu art. 182, §4°, II.

O sujeito ativo do IPTU é o Município onde está situado o imóvel. Somente um Município poderá cobrar, tendo em vista que não existe um imóvel que se localize em dois Municípios. A competência tributária, de acordo com o CTN, em seu art. 7°, é indelegável, mas as funções de arrecadação e fiscalização, bem como de execução das leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária podem ser conferidas a uma pessoa jurídica de direito público a outra. Pode, por exemplo, bancos conveniados receberem dos contribuintes o pagamento do IPTU, que depois será repassado ao respectivo Município.

O sujeito passivo é o contribuinte, definido pelo artigo 34 do CTN como sendo o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título:

De acordo com o art. 123 do CTN, as convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. É o caso do locatário de um imóvel, esse não pode ser considerado o contribuinte, uma vez que a titularidade do imóvel é atribuída ao proprietário (locador). O locatário até pode pagar o IPTU por acordo realizado entre ambas as partes, mas isso não significa modificação de proprietário, inclusive no Cadastro Imobiliário, onde esse será o locador do imóvel. (WILLENBRING, 2012, pág. 32)

Sobre os terrenos com e sem construções, bem como o lançamento e a importância da atualização cadastral, bem como os descontos e cobrança WILLENBRING (2012) cita o seguinte:

Os terrenos com e sem construções, situados em zona urbana do Município, devem ser cadastrados no Cadastro Imobiliário Urbano do Município, que nada mais é do que um registro, um banco de dados com informações como nome do contribuinte, endereço, número da inscrição cadastral, localização do imóvel, situação do terreno, topografia, tipo de construção (se houver), ano de aquisição e ano de construção, tipo de uso, valor venal, entre outros. Esses dados devem estar sempre atualizados, pois são de suma importância para a cobrança do IPTU.

O Cadastro Imobiliário Urbano Municipal é de suma importância, pois, através desse, a administração pública poderá obter informações sobre terrenos com ou sem construção, características desses, situação de vias urbanas, entre outras. Essas informações servem de apoio para o planejamento e desenvolvimento do Município. A notificação do IPTU é feita, normalmente, de forma direta ao contribuinte, tendo como base a situação física do imóvel ao encerrar o exercício anterior. Essa notificação é feita anualmente, quase sempre no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

O lançamento será realizado em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário. Fazem parte do lançamento dados do contribuinte, do imóvel e dados do cálculo como: zona, quadra, logradouro, número da inscrição e número do imóvel, nome do contribuinte, endereço, período, data de vencimento, alíquota, área do imóvel, valor venal, valor do imposto, entre outros.

Após a notificação do sujeito passivo, considera-se constituído o crédito tributário para a Fazenda Pública Municipal. Esse poderá entrar com recurso contra o lancamento efetuado no prazo determinado.

Essa notificação é feita com o envio de carnê de cobrança ao contribuinte. Para a Fazenda Pública, é importante comprovar a entrega desse documento através de edital afixado. Campanhas de divulgação em jornais e rádio (se o Município possuir) são válidas no sentido de informação ao contribuinte.

Normalmente, os Municípios oferecem desconto no IPTU para pagamento à vista, em cota única, ou parcelamento dentro do exercício financeiro.

O lançamento do IPTU é um lançamento direto ou de ofício, ou seja, o sujeito ativo, o Município, possui as informações sobre o imóvel, o sujeito passivo, permitindo, assim, o cálculo do imposto, o lançamento do tributo e o envio para a cobrança. É realizado por autoridade administrativa competente. (WILLENBRING, 2012, pág. 33)

2.4.2 Imposto sobre Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis – ITBI

Segundo o Código Tributário Nacional o ITBI tem como fato gerador:

"I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II."

Segundo Melo apud Willenbring a incidência desse imposto dizem que "na realidade, o imposto (conhecido por sisa) é exigido por ocasião da lavratura de escritura de alienação imobiliária, ou de direitos a ela relativos, sendo que os tabeliães podem ficar proibidos de praticar este ato atinente ao seu ofício, sem a prova de seu pagamento". (WILLENBRING, 2012, p.34).

Sendo o autor, na própria escritura, registrada no cartório de Imóveis, constará o valor pago na Guia de ITBI e o número desse documento. Segundo Willenbring (2012) o município que o imóvel estiver situado é a pessoa política competente para instituir e cobrar o tributo, já a sujeito passivo é o contribuinte, sendo qualquer uma das partes na operação tributada, como a lei municipal dispuser (art. 42 do CTN). Desta forma o contribuinte pode ser o transmitente ou adquirente dos bens ou dos direitos, podendo o contribuinte ser pessoa física ou jurídica.

A base de cálculo do ITBI é a mesma do IPTU, ou seja, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme o art. 38 do CTN e a alíquota incidente sobre a base de cálculo será definida em lei municipal. Qualquer alteração na base de cálculo ou alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade e anterioridade, como visto anteriormente.

Poderá haver diferença de alíquotas nas transmissões realizadas onde houver financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação ou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O lançamento do imposto é realizado na própria guia de arrecadação, pois a autoridade administrativa é que calcula o valor do imposto devido, tendo como base o valor venal. (WILLENBRING, 2012, pág. 35)

Conforme Martins (2003), alguns conceitos de serviços são jurídicos, mas servem para determinados fins. O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078 (CDC) estabelece conceito de serviço para fins da relação de consumo: serviço é "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O art. 12 do Decreto-lei nº 406/68 visando a dispor sobre conflitos de competência entre municípios, dispôs:

"Art. 12. Considera-se local de prestação dos serviços:

- a) O do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- b) No caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação;
- c) No caso do serviço a que se refere o item 101 da lista anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada"

Com a chegada da lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, os municípios tiveram uma melhor reestruturação na cobrança do ISSQN, ampliando-se ainda mais a incidência do imposto de acordo com uma nova lista anexa a lei, e de novos serviços que passaram a incidir o imposto sobre serviço (ISSQN), onde os mesmos puderam constatar na prática uma melhoria significativa a partir de 2004 em suas arrecadações do imposto.

#### 2.4. 3.1 Aplicação da Lei Complementar 116/2003.

A lei complementar 116 de 31 de julho de 2003, teve como principal objetivo o aumento significativo do número de atividades profissionais sujeitas a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O ISS como comumente é chamado, é um imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal e tem como fato gerador a prestação de serviços que constam em lista definida a partir da implantação da lei que, de acordo com o princípio da anterioridade, passou a ser efetivamente cobrada a partir de janeiro de 2004.

Pode-se observar no teor da lei complementar 116/2003, que a implantação da mesma não trouxe variações significativas com relação a base de cálculo do ISS, que permanece sendo o preço do serviço no caso de pessoas jurídicas. Porém, a lei estabelece algumas especificidades em determinados serviços, como por exemplo, em serviços de locação,

sublocação, direito de passagem, arrendamento ou permissão de uso, de forma compartilhada ou não, de ferrovia, rodovias, postes, cabos, condutos e dutos, forem prestados no território de dois municípios ou mais, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da implantação existente em cada município. Nas obras de construção civil e congêneres, a partir da lei complementar, na maioria dos casos, não pode ser incluído na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pela empresa prestadora do serviço.

A lei complementar 116/2003 ainda estabeleceu para o ISS, a alíquota máxima de 5% (cinco por cento). A lei em questão não estabelece a cobrança de alíquota mínima de ISS, porém, de acordo com o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional 37/2002, deverá vigorar a alíquota mínima de 2% (dois por cento), como medida para coibir a "guerra fiscal" entre municípios.

Com relação ao responsável pela execução dos serviços, a lei complementar conseguiu atingir o objetivo de tornar mais evidente essa identificação. Sendo assim, a lei considera o estabelecimento prestador, a localidade onde o contribuinte executa sua atividade de prestar serviços, de modo temporário ou permanente, devendo configurar unidade econômica ou profissional. As denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, dentre outras, não são suficientes para caracterizar a localidade.

O estudo desenvolvido por Kossar e Somma (2008) buscou apresentar "a plena compreensão do fenômeno da incidência fiscal", os autores indicaram que somente se demonstra possível mediante a análise de cada um dos componentes da regra que aplicar-se-á ao caso concreto sempre que ocorrer a subsunção da descrição fática do evento tributário à descrição da própria norma, neste contexto denominada regra matriz de incidência fiscal. O ISSQN é considerado a maior fonte de receita dos municípios, o que é de grande importância para o objeto do trabalho mencionado. Os resultados indicaram a discordância em relação à regra adotada de que o ISSQN deve ser recolhido com base no local do domicílio ou do estabelecimento do prestador de serviço, mas sim no local da efetiva prestação do serviço, concluindo-se então que a atual situação fere o princípio da Territorialidade da Federação, desrespeitando assim a nossa Carta Magna.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Na elaboração deste estudo monográfico utilizou-se de pesquisa bibliográfica as quais abrangem o que já foi publicado sobre o tema, que se constata em Marconi e Lakatos (1999, p. 73), "(...) sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto".

"A bibliografía oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente". (MARCONI e LAKATOS, 1999, p.73)

Dessa forma, "a pesquisa bibliográfica não é apenas a repetição do que já foi dito ou escrito sobre determinado assunto, ela propicia o exame de um tema sob novo enfoque, chegando a conclusões inovadoras". (MARCONI e LAKATOS, 1999, p. 73).

Para Marconi e Lakatos (1999) "o levantamento de dados, primeiro passo de qualquer pesquisa científica é feito de duas maneiras: pesquisa documental (ou de fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (ou de fontes secundárias)". Na pesquisa documental, a característica é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos escritos ou não, que podem ser recolhidos no momento ou depois da ocorrência do fato.

O estudo do trabalho em questão foi realizado na sede da Prefeitura do Município de TAPIRA/MG, junto a Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda, onde a autora deste trabalho assume funções de servidora efetiva do município.

#### 4 ESTUDO DE CASO: GESTÃO DOS TRIBUTOS

Nesse capítulo serão apresentadas formas de gestão para se alavancar as receitas oriundas de impostos municipais, sem alterar a legislação, ou seja, sem que haja a majoração dos impostos, técnicas usadas na prefeitura de Tapira, com exemplos simples e didáticos que nos mostrará como apenas algumas mudanças podem fazer toda a diferença.

Para começar a explicar essas técnicas, começarei relatando um pouquinho das gestões passadas: As primeiras gestões de Tapira, não davam tanta importância na arrecadação dos impostos municipais, antigamente, os prefeitos, enviavam leis para a Câmara Municipal, a fim de isentar a população do pagamento de IPTU. Devido a esse cenário, até hoje temos dificuldade na cobrança deste imposto, uma vez que sempre vejo pessoas reclamando que a Prefeitura de Tapira não precisa cobrar o IPTU, pois Tapira arrecada muito dinheiro por causa da mineração. Hoje sabemos que a cobrança não é algo que o prefeito escolhe se quer ou não fazer, é obrigatório à cobrança dos impostos, e a não cobrança configura renúncia de receita e pode trazer sansões tanto para o prefeito quanto para a administração.

Coresta inemoso de Importo Prediol

Levritorial Unlamo, I.F.T. U. ...

Prefeito Municipal de Tapina, aprom e eu,

Prefeito Municipal, carreiono a arquinte lei:

Clat. 1º — Ticam isentos, mente acercário de 1993,

ao pagamento do Importo Prediol e Territorial (Inlamo I.P.I.U.)

or proprietário de umarieis mo Município de Tapino.

Clat. 9º — Tica dispensarlo, por força desta lei,

o lançamento do referido tributo.

Clat. 3º — Carlo lei antiona em sigor no dato do

aus publicaçãos.

Clat. 4º — Reregam se as disposeções em contrario.

Prefeitura Municipal de Tapina, 25 de Maio de 1993

JAIRO SOLERNIO

Prefeito Chunicipal.

FIGURA 1 - Lei 502 Concedendo isenção de IPTU

Fonte

Republicação.

Loui 180

Republica de 1970.

Simposto Predicio de 1992.

A lâmana Municipal de la pira por seus

representantes, aprover e su Prefeito saurione a se quente bee punto la la provere a se prevente de 1992.

Al 1º. Fica o Roder Essautero, prunicipal carterizado a conceda juscução do SPTV. Importo Be.

dial e lenitorial chlano saurério de 1992, de tados os impórios surbanos do Município de la pira.

Al 2º. Revogadas as disposiçõe em contrário, esta de entre em vigor ma data de sua publicação.

Befutura prunicipal de labira, se de setembro de 1992.

Mario De Meria Se Santos

Prefeito Municípal-

Figura 1 - Lei 480 Concedendo isenção de IPTU

Fonte: Arquivo Prefeitura Municipal de Tapira

A **Renúncia de Receita** é o ato em que o gestor público concede incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira e crediária para os cidadãos. A primeira se refere aos gastos governamentais indiretos decorrentes do próprio sistema tributário, fundamentados no § 2°, art. 89, da <u>Lei 12.465/2011</u>. Já a segunda diz respeito aos pagamentos realizados por meio do equilíbrio de juros e preços. Por fim, os benefícios crediários são despesas resultantes dos programas de crédito do governo federal.

A Renúncia de Receita compreende tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução de taxas e contribuições. Um exemplo é quando um órgão público lança um encargo como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ou o ISS (Imposto Sobre Serviço). Ao lançar um tributo, a gestão notifica o contribuinte e espera recolher o valor referente ao imposto.

Caso o cidadão não cumpra com suas obrigações tributárias dentro do prazo, o devedor será cadastrado na **dívida ativa do município** e o órgão público responsável terá cinco anos para negociar o débito de forma amigável ou executar a dívida em juízo. Todo esse procedimento deve estar previsto na legislação municipal. Portanto, deve ser recolhido normalmente e sem a redução da receita. O valor arrecadado com os impostos são usados em melhorias na cidade, como obras em ruas, reforma de escolas e construção de praças. (site INSAJ)

Com esse lamentável histórico que Tapira tem, onde os prefeitos não se importavam com a cobrança dos impostos de competência municipal, começo a relatar a situação do setor

de cadastros da Prefeitura de Tapira, onde até o ano de 2017, não havia nenhum documento de imóveis, constatando a propriedade dos cidadãos sobre as propriedades, ou seja, se algum proprietário for para a justiça contra a prefeitura, alegando não ser dono do imóvel, a prefeitura estaria inerte da justiça, pois todos os lançamentos eram feitos sem base documental para isso.

Então o primeiro passo feito para corrigir os eventuais erros do cadastro imobiliário e econômico do município foi à convocação para que todo contribuinte trouxesse documentos que constatem a propriedade sobre os imóveis urbanos e comerciais de Tapira.

O cadastro, segundo Zancam (1996) apud Martins (2016), "é um inventário, um censo dos bens imóveis de uma cidade, pertencentes ao Estado e aos particulares (devidamente atualizado e classificado), com objetivo a sua correta identificação: física, jurídica, fiscal e econômica".

O cadastro é de extrema importância para o aumento da arrecadação do IPTU e ITBI, uma vez que o IPTU é calculado multiplicando o valor venal do imóvel (valor atribuído pela Prefeitura) pela alíquota. O **valor venal** é obtido dos dados cadastrais e dos valores de m² do terreno e da construção. Os dados cadastrais dos imóveis são fundamentais, desde o nome do proprietário, endereço, localização do imóvel, área do terreno e suas dimensões, área da construção, tipo, padrão e idade da construção.

Para atualizarmos o cadastro com a área construída dos imóveis de Tapira, foi necessário contratar uma empresa especializada em engenharia cartográfica, pois fazer esse serviço manualmente, não era tão viável, pela confiabilidade dos dados, por isso optamos pelo Geoprocessamento:

O Geoprocessamento é ferramenta de uso moderno e contínuo para que a Administração Pública, principalmente as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal possam dela extrair o melhor gerenciamento do sistema tributário. No caso das Prefeituras Municipais, a ferramenta de T. I é ainda mais evidente e forte aliada para uma arrecadação em potencial. Cita-se o auxílio do Geoprocessamento na gestão tributária de um Município, por exemplo, no cadastramento de imóveis no território municipal. Com isso, o bom cadastramento com base em verificações de cartografia virtual, aérea e digital possibilita o melhor gerenciamento do espaço urbano cumprindo, o Município, uma possível e melhor execução da Política de Desenvolvimento Urbano, conforme previsto no artigo 182 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Consequentemente, atingindo a finalidade executiva do Planejamento Territorial, ou ainda, do Plano Diretor, como disposto na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), mais apto estará o Município para fiscalizar o seu cadastro imobiliário e retificar ou instituir as cobranças do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana). Podemos ainda citar outra aplicação, como por exemplo, nas delimitações das quadras dos bairros da cidade, o recuo de construção em relação às vias; as linhas de meio-fio; a constatação de obras irregulares, objeto de ações de nunciação de obra nova e/ou demolitórias, assim como, a expansão comercial no território que poderá ser objeto de incidência de taxas de localização e instalação ou do ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza). Com a expansão das construções, paulatinamente seria possível verificar o quadro do Município quanto à questão da expansão urbana sobre as áreas rurais da cidade, permitindo uma melhor fiscalização da instituição ou progressividade do IPTU em relação ao <a href="ITR">ITR</a> (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

# 4.1 – Exemplos de imóveis geoprecessados:

010080017d 982 983

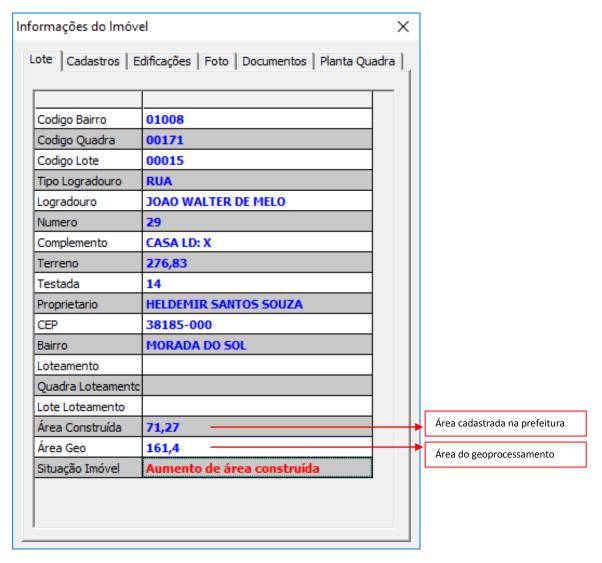
Figura 2- Foto aérea do imóvel 982.

Fonte: Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura



Fonte: Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura

Figura 4- Características do imóvel 982 para atualização do cadastro.



Fonte: Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura

No exemplo acima, observamos um aumento de área construída em mais de 100%, sendo que não houve a atualização cadastral na prefeitura por parte dos proprietários, só conseguimos essa atualização cadastral, devido ao serviço de geoprocessamento, com isso conseguimos levantar esses valores, bem como atualizar o cadastro para que a cobrança seja devida a partir da nova área do imóvel, trazendo para o município um aumento de 182,06 reais, uma vez que o valor cobrado antes do serviço de geoprocessamento era de 248,25 reais e após passou para 430,31 reais, ou seja, houve um aumento significante nesse imóvel.

0100300004 1294

Figura 6 - Imagem aérea da casa 1294

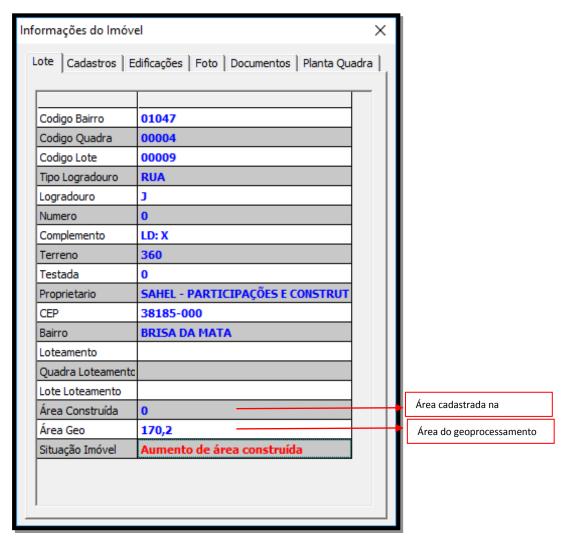
Fonte: Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura



Figura 5- Imagem frontal da casa 1294

Fonte: Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura

Figura 7 - Dados da casa 1294 para atualização do cadastro.



Fonte: Sistema de Geoprocessamento da Prefeitura

No exemplo acima, observamos que o imóvel em questão, era cadastrado apenas como terreno, e hoje já há edificações, portanto, atualizamos o cadastro deste proprietário, com a área construída, o que trouxe um aumento de 49,83 reais. Esse aumento não foi tão significativo, uma vez que a alíquota para o Imposto territorial é maior, do que o imposto predial, depois de atualizarmos o cadastro com a área construída, a alíquota do imposto passou a ser de 1% para 0,5%. Ou seja, multiplicamos o valor do m² pela área total construída, assim achamos o valor venal, após acharmos o valor venal, jogamos a alíquota de 0,5%.

Com a conferência do cadastro, o setor de tributos percebeu que um loteamento aprovado pelo município, no ano de 2004, ainda não havia sido lançado no sistema de tributos, ou seja, nunca havia sido cobrado nenhum imposto territorial sobre esses terrenos,

então foi feito um trabalho de lançamento, o que gerou um aumento expressivo de arrecadação do imposto predial territorial urbano.

FIGURA 9 - Trecho de parecer da procuradoria de Tapira para cobrança de IPTU relativo ao ano de 2013.

Naquela data entendeu-se que o Marco Inicial para a contagem do prazo decadencial de 05 anos, previsto no caput do art. 173 do CTN seria 1º de Janeiro de 2013, data da ocorrência do fato gerador do IPTU (art. 73, § 1º do Código Tributário do Município). Admitida esta data como termo inicial, o Município não poderia mais constituir o crédito, pelo lançamento, a partir do dia 02 de Janeiro do ano de 2018.

Ocorre que o Termo Inicial- termo ad quo- para contagem do prazo decadencial depende da forma como se realiza o Lançamento. Assim nos tributos cujo Lançamento ocorra por homologação (Imposto de Renda, p. ex.), o prazo será contado da Ocorrência do Fato Gerador. Já aqueles sujeitos ao lançamento de ofício (IPTU, p. ex.), o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173, I do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I-do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

FONTE: Procuradoria da P. M. Tapira

Com o parecer dado pela procuradoria de Tapira, cobramos do proprietário deste loteamento os últimos cinco anos de IPTU, o que gerou um aumento de receita para o município de mais de 1.300.000,00 reais.

451/451 PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA 31/07/2018 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SETOR DE TRIBUTOS RELAÇÃO FINANCEIRA DE CONTRIBUINTE CNPJ 01.013.614.0001-70 (MOBILIARIO AVN 1º DE MARÇO, Û LD: X - BRISA DA MATA MUNICRO Nº Divida 620546 2018 1 30/11/2018 150.13 0.00 150.13 LPT.U 620546 2018 1 28/12/2018 150.14 150,14 0.00 Divida do Aro 1 30/10/2017 LPT.U 372,60 98,46 471.06 Divida do Aro TOTAL DA INSCRIÇÃO

Figura 8- Total Dívida tributária de loteamento aprovado em 2004

Fonte :Sistema tributário da P.M Tapira.

TOTAL GERAL

871,200,81

465,203,94

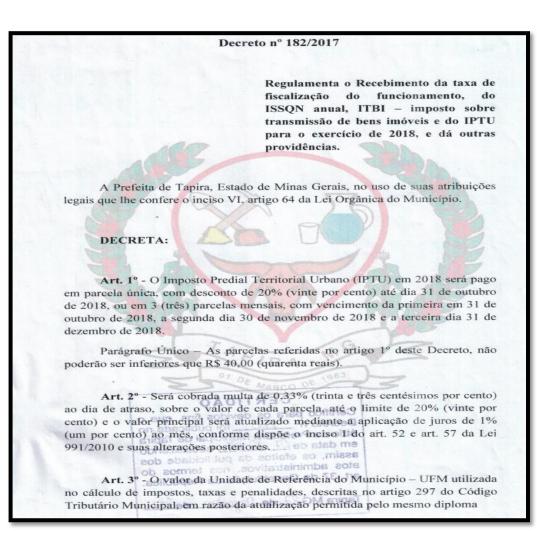
1.336.404.75

Outro fator preponderante para o aumento de receita de IPTU foi à atualização do mapa de valores genéricos de imóveis, feita no ano de 2017. Essa atualização é feita com base no índice do IGPM da fundação Getúlio Vargas, conforme consta no artigo 77 do código tributário municipal:

Art. 77 – "Fica aprovado o mapa de valores genéricos que compõe o anexo I a esta lei, que deverão ser atualizados através de decreto do chefe do executivo até o final de dezembro de cada exercício com base no IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier substituí-lo." CTM – Lei 991/2010.

Como desde 2013 não houve atualização com base no índice mencionado acima, fizemos a atualização referente aos anos de 2014 a 2017, no mês de dezembro de 2017, o que houve um aumento significativo no IPTU de 2018.

Figura 11 : Decreto 182/2017



Fonte: Procuradoria da P. M. Tapira

#### FIGURA 12 - Decreto 182/2017



R. Cristino Ribeiro de Resende – 32 CEP: 38.185-000

CNPJ: 18.140.806/0001-40

legal, passa a ser de R\$ 2,001695 (dois reais e hum mil, seiscentos e noventa e cinto milésimos de centavos).

Art. 4º Conforme determina o artigo 77 da Lei 991/2010 e suas alterações, fica atualizada a Mapa de Valores Genéricos de Imóveis, pelo índice de correção IGP-M, alterando os valores genéricos do metro quadrado (m²) de terreno e de construção, componentes do cálculo do IPTU, para os seguintes valores:

#### MAPA DE VALORES GENÉRICOS DE IMÓVEIS

LOTES TERRENOS VAGOS			
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL VA	ALOR POR M2		
Área Central	R\$79,78		
Bairro Pedro Assunção e Souza (Vila Nova)	R\$60,44		
Bairro Raimundo T. Henrique (Bela Vista)	R\$54,40		
Bairro Anacleto José de Moraes	R\$54,40		
Bairro Antenor Ferreira Goulart (Augusto, Francisco Rosa, Ver. Pedro Rodrigues	R\$54,40		
Bairro João Romualdo de Souza (Lagoa)	R\$42,31		
Bairro Antenor Ferreira Goulart (Casinhas)	R\$24,18		
Bairro Av. 1° de Março e Av. Raimundo V. Souza	R\$90,66		
Áreas Residenciais Restantes	R\$48,36		
Área Industrial	R\$36,27		
Residencial Vitória presidencial Vitória Vitór	R\$24.18		

Fonte : Procuradoria da P. M. Tapira

FIGURA 13 - Decreto 182/2017

TAPIRA  GESTÃO 2017 · 2020	CEP: 38.185-00 CEP: 38.185-00 CNPJ: 18.140.806/0001-4			
CONSTRUÇÕES				
TIPO DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO	VALOR POR M <sup>2</sup>			
Residencial A1 (Acabamento fino)	R\$500,45			
Residencial A2 (Acabamento médio)	R\$450,28			
Residencial A3 (Acabamento popular)	R\$276,82			
Comercial B1 (Acabamento fino)	R\$518,58			
Comercial B2 (Acabamento médio)	R\$403,69			
Industrial (Galpão de uso geral)	R\$753,93			
CHÁCARA DE CAMPO E FAZI TIPO DE IMÓVEL V	ENDAS ALOR POR HECTARE			
TIPO DE IMOVEL	ALOR FOR HECTARE			
A - Terras de Campo em Carrascal				
A1 - Plano ou semi-plano com até 10km sede do Município	R\$4.835,20			
A2 - Plano ou semi-plano com distância acima de 10km sede do Município	R\$3.626,40			
A3 - Acidentada com distância até 10km sede do Município	R\$3.142,88			
A4 - Acidentada com distância acima de 10 km sede Município	R\$2.901,12			
B - Terras de Chapadão O A GITRADO				
B1 - Terras sem benfeitorias and seminary an	D00 770 10			
B2 - Terras beneficiadas	R\$12.087,99			
C - Terras de Campo solicidad de	THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO			
golding/i by deglorieros co	PARTICIPATION OF THE PROPERTY.			

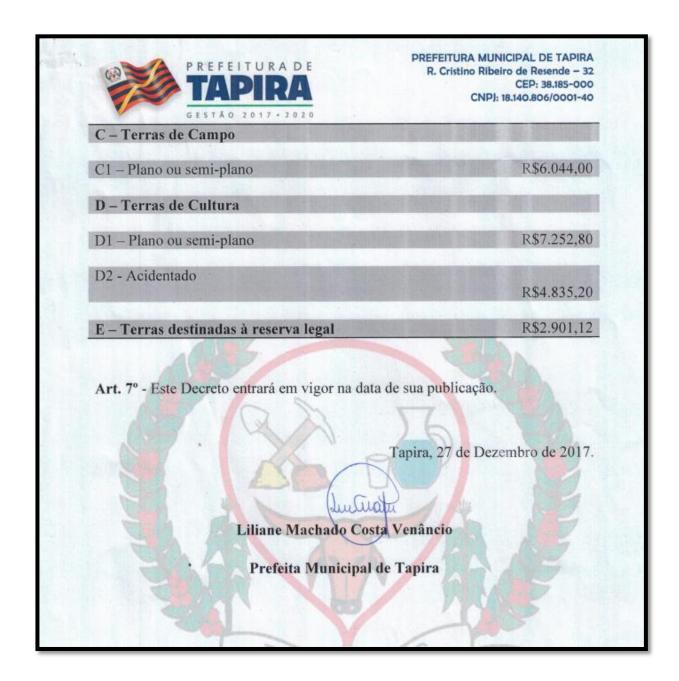
Fonte : Procuradoria da P. M. Tapira

FIGURA 14 - Decreto 182/2017

G E 5 T Å O 2 0 1 7 • 2 0 2 0	CNPJ: 18.140.806/0001-
D – Terras de Cultura	
D1 – Plano ou semi-plano	R\$7.252,80
D2 – Acidentado	R\$4.835,20
E – Terras destinadas a reserva legal	R\$2.901,12
Art. 5° - A taxa de fiscalização do funcionamer Serviço (anual) terão o vencimento excepcionalmente em .  Art. 6° - Os valores de avaliação que servirão como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, referent município de Tapira, deverão obedecer aos seguintes e hectares:	30 de Abril de 2018.  o base de cálculo para de aos imóveis rurais
	DAS LOR POR HECTAR
TIPO DE IMÓVEL VAI	
TIPO DE IMÓVEL  A - Terras de Campo em Carrascal .  A1 – Plano ou semi-plano com até	OR POR HECTAR
A - Terras de Campo em Carrascal  A1 - Plano ou semi-plano com até 10km sede do Município  A2 - Plano ou semi-plano com distância acima de 10km sede do Município  A3 - Acidentada com distância até 10km sede do Município	R\$4.835,
A - Terras de Campo em Carrascal  A1 - Plano ou semi-plano com até 10km sede do Município  A2 - Plano ou semi-plano com distância acima de 10km sede do Município  A3 - Acidentada com distância até 10km sede do Município  A4 - Acidentada com distância acima de 10km sede do Município	R\$4.835,
A - Terras de Campo em Carrascal  A1 - Plano ou semi-plano com até 10km sede do Município  A2 - Plano ou semi-plano com distância acima de 10km sede do Município  A3 - Acidentada com distância até 10km sede do Município  A4 - Acidentada com distância acima de 10km sede do Município  A5 - Acidentada com distância acima de 10km sede do Município	R\$4.835, R\$3.626,
A - Terras de Campo em Carrascal  A1 - Plano ou semi-plano com até 10km sede do Município  A2 - Plano ou semi-plano com distância acima de 10km sede do Município  A3 - Acidentada com distância até 10km sede do Município  A4 - Acidentada com distância acima de 10km sede do Município	R\$4.835, R\$3.626,

FONTE: Procuradoria da P. M. Tapira

FIGURA 15 - Decreto 182/2017



FONTE: Procuradoria da P. M. Tapira

#### 3.2 A cobrança administrativa

Nunca na história de Tapira, houve a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano, o que fez com que muitas pessoas se acomodassem quanto ao pagamento. Com uma dívida ativa superior a 1,7 milhões referente à IPTU, não poderíamos deixar de cobrar, uma vez que a não cobrança poderá trazer sansões tanto para a Prefeita quanto para os funcionários do setor de tributos, uma vez que reza no código tributário o seguinte:

ART. 44 — O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos. (CTM, pág. 18)

Devido a isso, fizemos várias campanhas de negociação e notificamos cada contribuinte via correios para que os mesmos tenham ciência dos débitos tributários, bem como também alertamos os mesmos que a negociação administrativa é mais viável, uma vez que damos a chance do contribuinte parcelar com desconto sobre juros e multas, ou ter um desconto de oitenta por cento caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista.

A cobrança administrativa é melhor para o contribuinte, uma vez que depois de protestado a dívida, o mesmo tem prazo para efetuar os pagamentos, bem como custas de cartório, não podendo parcelar e ganhar descontos sobre o valor de juros e multas, por isso tentamos mostrar essa realidade a todos que procuram o setor.

Ainda não protestamos nenhum contribuinte, pois ainda estamos em campanha de negociação, após esse período todos que não procuraram o setor e que tiveram tido a ciência do débito, serão encaminhados para protesto e posteriormente para execução judicial, uma vez que esses mecanismos interrompem a prescrição dos créditos tributários conforme consta no artigo 43 do código tributário municipal:

**Art. 43 -** A ação para a cobrança do crédito tributário contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que c

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (CTM, pág. 18)

FIGURA 16 - Campanha de Arrecadação Dívida Ativa



Fonte: Secretaria de Comunicação P.M Tapira

FIGURA 17 -AR de cobrança administrativa

CORREIOS PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA COMPROVAÇÃO DE ENTREGA					
REMESSA LOCAL					
DESTINATARIO 2.792 - RUA 1º DE MARCO 74 BRISA DO MANDRA MA BRISA DO MANDRA MA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA AVN GERALDO TOMAZ DE AQUINO 32 38185-000 TAPIRA MG	TENTATIVAS DE ENTREGA   ATEN ÇÂO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.   1° /     h     2° / /     h     13° / /     h     13° / /   h     1   1   1   1   1   1   1   1	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA			
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	3,	RUBRICA MATRICULA DO CARTEIRO			
Mudou-se Desconhecido Endereço Insuficiente Recusado Não existe o número Ausente Falecido Não procurado Outros	Informação Prestada pelo porteiro ou sindico Reintegração ao serviço postal em//  DATA//				
ASSINATURA DO RECEBEDOR	•	DATA DA ENTREGA DO OBJETO			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Advar o Windows Acesse Configurações para ativar o Wind			

Fonte: Secretaria de Finanças da P.M de Tapira

FIGURA 18 -Notificação de Débitos ao contribuinte



Fonte: Secretaria de Finanças da P.M de Tapira

FIGURA 19 - Campanha de Negociação de Dívida Ativa



Fonte: Secretaria de Comunicação da P.M. de Tapira

FIGURA 20-Prorrogação de Campanha de Negociação de Dívida Ativa



Fonte: Secretaria de Comunicação da P.M. de Tapira

#### **5 RESULTADOS**

25.000,00

20.000,00

15.000,00

10.000,00

5.000,00

20.1449,13

10.274,16

Total Lançamento de IPTU

Total Recebimento de IPTU

Gráfico 1 – IPTU 2012

FONTE : Secretaria M. de Finanças

No ano de 2012 podemos observar que o valor lançado de IPTU é de apenas 22.449,13 reais, ou seja, um valor totalmente baixo para uma cidade com quase dois mil imóveis, ou seja, o cadastro da prefeitura estava totalmente desatualizado.

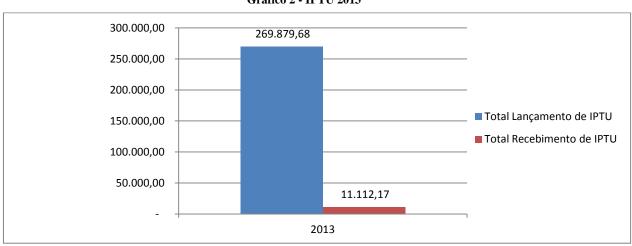


Gráfico 2 - IPTU 2013

FONTE : Secretaria M. de Finanças

Já em 2013, o valor também estava entre 20 a 30 mil, só que depois que assumimos a gestão em 2017, fizemos algumas alterações no cadastro e cobramos os últimos cinco anos, o que ocasionou um aumento significativo de receita, pois foram acrescentados além do valor principal, juros e multas, pelo não pagamento do imposto. Houve um aumento de receita também pelo fato de termos inserido mais de 500 imóveis (lotes) de propriedade de uma loteadora como foi apresentado acima.

350.000,00
300.000,00
250.000,00
200.000,00
100.000,00
50.000,00
0,00
2014

Gráfico 3 - IPTU 2014

FONTE : Secretaria M. de Finanças

Em 2014, o valor lançado também teve um aumento significativo, devido a novos imóveis incorporados ao cadastro.

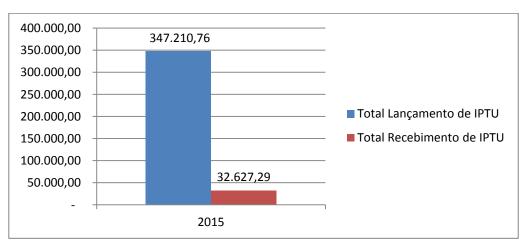
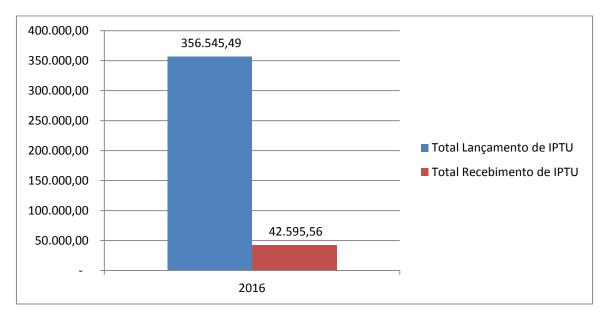


Gráfico 4 - IPTU 2015

FONTE : Secretaria M. de Finanças

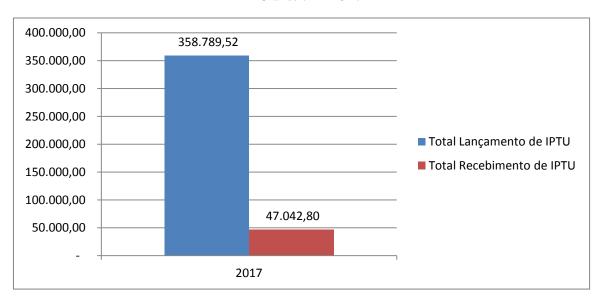
Em 2015, também houve um aumento significativo, devido a novos imóveis incorporados ao cadastro.

Gráfico 5 - IPTU 2016



FONTE : Secretaria M. de Finanças

Gráfico 6 - IPTU 2017



FONTE : Secretaria M. de Finanças

Em 2016 e 2017 também houve uma ascensão de valores, devido a novas construções e correções de cadastro.

1.400.000,00
1.200.000,00
1.000.000,00
800.000,00
400.000,00
200.000,00
200.000,00
201.195.290,47

1.195.290,47

1.195.290,47

Total Lançamento de IPTU
Total Recebimento de IPTU

Gráfico 7- IPTU 2018

FONTE: Secretaria M. de Finanças

Em 2018 houve um aumento significativo em decorrência do decreto de atualização monetária, de acordo com os índices inflacionários, bem como também com a atualização cadastral em decorrência do geoprocessamento.

O valor recebido também foi muito expressivo, graças às ações de cobrança administrativa, nunca na história de Tapira houve o recebimento tão expressivo de receita oriunda de IPTU. No ano de 2018 recebemos toda a dívida tributária do loteamento mencionado acima, após inúmeras cobranças e negociações, conseguimos receber a dívida tributária do empreendimento em forma de Dação em Pagamento conforme código tributário municipal:

**Art. 62-** Fica o Município autorizado a aceitar, como pagamento de créditos tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos, a execução de obras, construções, melhorias reformas ou qualquer tipo de doação de bens móveis e imóveis, que venham a atender o interesse.

**Parágrafo único.** O bem ou o serviço ofertado a título de dação em pagamento deverá ser previamente avaliado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que deliberará sobre a sua aceitação ou não, não cabendo recurso administrativo dessa decisão. (CTM, pág. 25)

Em troca dos débitos tributários, a referida loteadora irá transferir ao município em forma de patrimônio, uma quadra para a construção de empreendimento habitacional, que será destinado a famílias de baixa renda.

Enfim, com a dação em pagamento, podemos receber débitos tributários, de forma amigável, caso o contribuinte não tenha condições de pagar com recursos financeiros,

segundo o artigo acima, há inúmeras opções de um contribuinte quitar sua dívida, podendo ser até por serviço, doação de bens móveis ou imóveis.

O valor arrecadado em 2018, ainda não é um valor exato, pois ainda estamos em campanha de negociação, e ainda não houve o recebimento do IPTU de 2018, que será entregue no mês de setembro aos contribuintes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tapira é uma cidade com grande arrecadação se comparado ao número de habitantes, por isso muitos gestores nunca fizeram gestão e fiscalização do IPTU que é um imposto de competência municipal, pois a cobrança desse imposto traz desgaste político aos agentes municipais que são os prefeitos. Como a legislação está cada vez mais exigente, hoje não podemos escolher se queremos ou não cobrar os impostos municipais, o gestor que não quer ser responsabilizado por renuncia de receita, bem como responsabilizado pela prescrição de créditos tributários, deve fiscalizar como gerenciar, promovendo ações que visem o aumento de receita ao município.

No presente trabalho apresentamos formas que alavancaram os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem que houvesse a majoração dos impostos com lei específica. Foram apresentadas ações de gestão que trouxeram grandes resultados ao município, apenas com correções e atualizações cadastrais, bem como a atualização monetária, da lei vigente em cima dos índices inflacionários, via decreto, sem alteração da lei.

Foi conceituada também a diferença entre receita e imposto, bem como explicado os conceitos dos principais impostos de esfera municipal, que são o IPTU, o ISS e o ITBI.

Mostramos também a importância do geoprocessamento para a atualização cadastral dos imóveis de Tapira e como essa ação trouxe aumento significado de receita para o ano de 2018.

Ainda há erros no cadastro, pois o geoprocessamento foi feito este ano (2018), mas pelo que foi demonstrado nos gráficos, o município já teve um ganho de mais de um milhão de reais, apenas com algumas ações de atualização e correção cadastral.

A partir da cobrança administrativa mostramos que esse mecanismo é a melhor opção para se evitar desgaste político, uma vez que damos a oportunidade do contribuinte parcelar seus débitos tributários, como ganhar descontos, com pagamento parcelado ou a vista, bem como não ter que arcar com as custas de cartório. Mostramos também que com as campanhas de negociação os valores arrecadados são revertidos em obras e serviços em prol da população de Tapira, conscientizando o contribuinte de suas obrigações tributárias para uma melhor gestão pública com serviços de qualidade.

Ainda não conseguimos deixar o cadastro 100% correto, uma vez que o serviço de geoprocessamento ainda está em fase de execução, mas conseguimos mostrar que algumas

ações já repercutiram grandes resultados, o que demonstra que um cadastro correto e atualizado é o grande segredo para o aumento de receita do Imposto Predial Territorial Urbano, sendo de fundamental importância que todas as prefeituras se atentem a gestão tributária, uma vez que não podemos confiar tão somente em receitas de esfera estadual e federal, pois com a crise advinda do país e estados, temos que buscar formas de alavancar a receita municipal buscando uma gestão eficiente, bem como uma fiscalização eficaz de todos os impostos, para fazermos uma gestão pública mais dinâmica, pois os impostos não podem serem vistos como uma punição ao contribuinte, mas sim como uma contribuição advinda do mesmo para construir uma cidade com maior qualidade de vida para todos, com uma educação e saúde de qualidade, com preocupação ambiental na devida destinação do lixo, com moradia digna para todos. Tapira hoje pode se orgulhar, pois está bem acima do que muitas cidades nesses quesitos, e isso só é possível graças à arrecadação que a mesma possui, pois sem os impostos não seria possível gerir tantas ações, sendo, portanto, de fundamental importância a gestão eficiente dos impostos.

#### REFERÊNCIAS

ABRANTES, Luiz Antônio; FERREIRA, Marco Aurélio Marques. **Gestão tributária**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC; [Brasília]: 2010.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto, **Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica**. 3ª ed. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Ed. 2003.

ANDRADE, Nilton de Aquino, **Contabilidade pública na gestão municipal:** novos métodos após a LC N° 101/00 e as classificações contábeis advindas da SOF e STN. São Paulo: Atlas, 2002.

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Planejamento governamental para municípios**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Receita**. Ministério da Fazenda Nacional. Brasília: STN/Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008.

KOHAMA, Helio, Contabilidade pública: teoria e prática. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Selene Peres Peres; NUNES, Ricardo da Costa. Instituições orçamentárias: uma agenda para reformas pós Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil, in **Finanças Públicas**. Brasília: 2001.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **MEC Ideb**. Disponível em: <a href="http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=484117">http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=484117</a>>. Acesso em: 01 julho 2018

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Receita**. Ministério da Fazenda Nacional. Brasília: STN/Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008.

BRASIL. Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento. **PNUD IDH**. Disponível em: < http://www.pnud.org.br/idh/#>. Acesso em 01 julho 2018.

CARAZZA, Roque Antonio. **Código Tributário Nacional**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE TAPIRA. Disponível em: < https://www.tapira.mg.gov.br/>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE cidades**. Disponível em: <a href="http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1">http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1</a>. Acesso em 06. jul. 2014.

KOSSAR, Lorena Mainardese SOMMA, Rafaela Mattioli. **Aplicação do princípio da territorialidade ao critério espacial do imposto sobre serviços – ISS**. Revista de Direito Público, V. 3, N. 1, P. 80-90, Jan/Abr-2008. Londrina-PR. Disponível em: <a href="http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10900">http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10900</a>>Acesso em: 11/06/2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MACHADO JÚNIOR, José Teixeira; REIS, Haroldo da Costa. **A Lei 4320 comentada**. 31ª ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: IBAMA, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, E., ALMEIDA, D., SANTOS, G., A arrecadação municipal do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em função da Lei Federal nº 116/2003. Anuário da Produção de Iniciação Científica Discente, V. 3. N. 16. 2010. Indaiatuba-SP. Disponível em: <a href="http://sare.anhanguera.com/index.php/anuic/article/view/2883">http://sare.anhanguera.com/index.php/anuic/article/view/2883</a>. Acesso em: 11/06/2012.

MARINHO, Sandra Lucia Fernandes, Monteiro Kátia, Elaboração da lei orçamentária anual – LOA. 2ª ed. Ribeirão Preto: IBRAP, 2005.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

NUNES, Selene Peres Peres; NUNES, Ricardo da Costa. Instituições orçamentárias: uma agenda para reformas pós Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil, in **Finanças Públicas**. Brasília: 2001.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica:** projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. 2ª ed.

PARRA FILHO, Domingos; SANTOS, João Almeida. **Apresentação de trabalhos científicos:** monografia, TCC, teses, dissertação. 9ª ed. São Paulo: Futura, 2003.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: CASA CIVIL. **Lei Complementar N° 116, de 31 de Julho de 2003**, Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LCP/Lcp116.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LCP/Lcp116.htm</a> Acesso em 01 julho. 2012 RIANI, Flávio. **Economia do setor público:** uma abordagem introdutória. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1990.

SILVA, Edson jacinto da, **O município na lei de responsabilidade fiscal**. Editora de Direito, 2007.